



2ª EDIÇÃO

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA

DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA

**Direito Penal e
Processual Penal**

2ª edição

Atualizada até o *DJE* de 1º de fevereiro de 2016
e o *Informativo STF* 814

Brasília
2016

Secretaria-Geral da Presidência

Fabiane Pereira de Oliveira Duarte

Secretaria de Documentação

Dimitri de Almeida Prado

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Juliana Viana Cardoso

Equipe técnica: Alessandra Correia Marreta, Ana Caroline Muniz Telles (estagiária), Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta, Heloisa Toledo de Assis Duarte, Ivson Brandão Faria Valdetaro, Juliana Aparecida de Souza Figueiredo, Priscila Heringer Cerqueira Pooter e Valquírio Cubo Junior

Produção editorial: Lilian de Lima Falcão Braga, Renan de Moura Sousa e Rochelle Quito

Revisão: Lilian de Lima Falcão Braga, Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy e Vitória Carvalho Costa

Capa, projeto gráfico e diagramação: Eduardo Franco Dias

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal — Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Coletânea temática de jurisprudência : Direito Penal e Processual Penal [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 2. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, Supremo Tribunal Federal, 2016.

834 p.

Atualizada até o DJE de 1º de fevereiro de 2016 e o Informativo STF 814.

Modo de acesso: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direito_Penal.pdf>.

ISBN: 978-85-61435-73-8

1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Direito Penal, coletânea, jurisprudência, Brasil. 3. Direito Processual Penal, coletânea, jurisprudência, Brasil. I Título.

CDD-341.5

Seção de Distribuição de Edições

Maria Cristina Hilário da Silva

Supremo Tribunal Federal, Anexo II-A, Cobertura, Sala C-624

Praça dos Três Poderes — 70175-900 — Brasília-DF

livraria.cdju@stf.jus.br

Fone: (61) 3217-4780

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro Enrique **RICARDO LEWANDOWSKI** (16-3-2006), Presidente

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Antunes Rocha (21-6-2006), Vice-Presidente

Ministro José **CELSO DE MELLO** Filho (17-8-1989), Decano

Ministro **MARCO AURÉLIO** Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro **GILMAR** Ferreira **MENDES** (20-6-2002)

Ministro José Antonio **DIAS TOFFOLI** (23-10-2009)

Ministro **LUIZ FUX** (3-3-2011)

Ministra **ROSA** Maria **WEBER** Candiota da Rosa (19-12-2011)

Ministro **TEORI** Albino **ZAVASCKI** (29-11-2012)

Ministro Luís **ROBERTO BARROSO** (26-6-2013)

Ministro Luiz **EDSON FACHIN** (16-6-2015)

prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência, e não do primeiro pagamento do benefício.

[HC 89.925, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 18-12-2006, 1ª T, *DJE* de 16-2-2007.]

= HC 107.385, rel. min. **Rosa Weber**, j. 6-3-2012, 1ª T, *DJE* de 30-3-2012

= HC 102.774, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, *DJE* de 7-2-2011

≠ HC 94.724, rel. min. **Eros Grau**, j. 11-5-2010, 2ª T, *DJE* de 4-6-2010

≠ HC 82.965, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 12-2-2008, 2ª T, *DJE* de 28-3-2008

▪ O crime de apropriação indébita contra a previdência social continua tipificado no ordenamento positivo, nos termos do art. 168-A do CP, não obstante a derrogação do art. 95, *d*, da Lei 8.212/1991. A superveniência da Lei 9.983/2000 (art. 3º) não implicou alteração na descrição normativa da conduta anteriormente incriminada, pois o art. 3º da referida Lei 9.983/2000, longe de provocar a descaracterização típica do comportamento delituoso, “apenas transmudou a base legal de imputação para o CP, continuando sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do CP”.

[HC 84.021, rel. min. **Celso de Mello**, j. 4-5-2004, 2ª T, *DJ* de 20-4-2006.]

= AI 804.466 AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 13-12-2011, 1ª T, *DJE* de 14-2-2012

= HC 96.337, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 16-11-2010, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2011

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

▪ A norma inscrita no art. 1º e respectivo parágrafo único da Lei 7.492/1986 traduz verdadeira interpretação autêntica dada pelo próprio legislador quando edita diplomas legislativos de caráter geral, inclusive aqueles de conteúdo eminentemente penal. Essa cláusula normativa, em realidade, objetiva explicitar, mediante autêntica interpretação emanada do próprio legislador, o âmbito de incidência material da Lei 7.492/1986, vinculando a compreensão e a incidência dos tipos penais nela definidos ao sentido claramente abrangente da expressão “instituição financeira”, inclusive para efeito de adequação de condutas aos elementos que compõem as estruturas típicas constantes do art. 4º e do art. 16 de referido diploma legislativo. Consequente legitimidade do enquadramento, na figura típica do art. 4º da Lei 7.492/1986 (crime de gestão fraudulenta), da conduta de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas que operem sem autorização do Banco Central do Brasil (hipótese em que também haverá concurso formal com o delito tipificado no art. 16 de referido diploma legislativo), em razão da equiparação legal de tais pessoas, para fins penais, à instituição financeira (Lei 7.492/1986, art. 1º, parágrafo único). (...) Revestem-se de caráter autônomo as condutas tipificadas no art. 4º e no art. 16, ambos da Lei 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, de tal modo que o comportamento do agente que comete o delito de gestão

fraudulenta de instituição financeira (art. 4º) mostra-se também compatível com a prática do crime de operação de instituição financeira não autorizada (art. 16). É que o delito de gestão fraudulenta tanto pode ser cometido em instituição financeira autorizada quanto em instituição financeira não autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sob pena de atribuir-se inadmissível tratamento privilegiado àquele — não importando se pessoa física ou jurídica — que atua, ilegalmente, sem a necessária e prévia autorização do Bacen, nos diversos segmentos abrangidos pelo sistema financeiro nacional: mercado monetário, mercado de crédito, mercado de câmbio e mercado de capitais.

[RHC 117.270 AgR, rel. min. **Celso de Mello**, j. 6-10-2015, 2ª T, DJE de 20-10-2015.]

▪ O delito do art. 20 da Lei 7.492/1986 consuma-se no momento da aplicação do recurso em finalidade diversa prevista no contrato.

[AP 554, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 5-5-2015, 1ª T, DJE de 8-6-2015.]

= Inq 2.725, rel. min. **Teori Zavascki**, j. 8-9-2015, 2ª T, DJE de 30-9-2015

▪ O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira tem por fim a proteção do sistema financeiro brasileiro contra gestões que comprometam “a lisura, correção e honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e assemelhadas. Conseqüentemente, o bom e regular funcionamento do sistema financeiro repousa na confiança que a coletividade lhe acredita. A credibilidade é um atributo que assegura o regular e exitoso funcionamento do sistema financeiro como um todo, protegendo-se, igualmente, os bens, valores, enfim, o patrimônio da coletividade, representada pelos investidores diretos que destinam suas economias, ou ao menos parte delas, às operações realizadas pelas instituições financeiras exatamente por acreditarem na lisura, correção e oficialidade do sistema”. (BITTENCOURT; BREDA. 2011, p. 36).

[Inq 2.589, rel. min. **Luiz Fux**, j. 16-9-2014, 1ª T, DJE de 14-10-2014.]

▪ Item V da denúncia. (...) O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986) configurou-se com a simulação de empréstimos bancários e a utilização de diversos mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta dívida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S.A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil. Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da coautoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos

que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada coautor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito.

[AP 470, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 17-12-2012, P, *DJE* de 22-4-2013.]

▪ Item VIII da denúncia. (...) Evasão de divisas. (...) A manutenção, ao longo de 2003, de conta no exterior com depósitos em valor superior aos cem mil dólares americanos previstos na Circular 3.225/2004 e na Circular 3.278/2005 do Banco Central do Brasil não caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, se o saldo mantido nessa conta era, em 31-12-2003 e em 31-12-2004, inferior a US\$ 100.000,00, o que dispensa o titular de declarar ao Banco Central os depósitos existentes, conforme excepcionado pelo art. 3º dessas duas circulares.

[AP 470, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 17-12-2012, P, *DJE* de 22-4-2013.]

▪ Item VIII da denúncia. (...) Evasão de divisas. (...) No período de 21-2-2003 a 2-1-2004, membros do denominado “núcleo publicitário” ou “operacional” realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, 53 depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, 24 se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de *offshore* sediada nas Ilhas Cayman (*Trade Link Bank*), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil. A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações “dólar-cabo”, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, “a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”. Crimes praticados por grupo organizado, em que se sobressai a divisão de tarefas, de modo que cada um dos agentes ficava encarregado de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa. Rejeição do pedido de *emendatio libelli*, formulado pelo procurador-geral da República, em alegações finais, a fim de os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro fossem condenados por lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), e não por evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986).

[AP 470, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 17-12-2012, P, *DJE* de 22-4-2013.]

▪ Os fatos narrados pela denúncia se subsumem ao tipo do art. 20 da Lei 7.492/1986. O Bird é instituição financeira oficial, tendo fornecido as verbas do financiamento ao ente federativo em questão, através da União, para aplicação em Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (PLANAFLORO), mas os recursos foram retirados da conta vinculada do convênio e utilizados em finalidades desconhecidas.

A denúncia encontra-se devidamente instruída com provas da materialidade do crime — documentos bancários e ofícios determinando a transferência dos recursos vinculados ao Planaflo para a Conta Única do Governo — e indícios suficientes de autoria, colhidos ao longo do inquérito. A expressiva soma, em tese, desviada — quase seis milhões e meio de reais — e a continuidade dos saques, ao longo de um ano, concentrados em período de campanha eleitoral, afastam a possibilidade de se acolher, nesta fase, a alegação de desconhecimento do então governador.

[Inq 2.027, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 12-8-2010, P, *DJE* de 19-11-2010.]

- Crime contra o sistema financeiro nacional. Tipos previstos nos arts. 4º e 17 da Lei 7.492/1986. (...) É inepta a denúncia que remete a individualização e delimitação das condutas a relatório formulado por comissão de inquérito do Banco Central, se este afasta, expressamente, a responsabilidade do acusado.

[HC 95.507, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 9-3-2010, 2ª T, *DJE* de 23-4-2010.]

- A interpretação sistemática da Lei 7.492/1986 afasta a possibilidade de haver gestão fraudulenta por terceiro estranho à administração do estabelecimento bancário.

[HC 93.553, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 7-5-2009, P, *DJE* de 4-9-2009.]

- Não houve revogação do art. 16 da Lei 7.492/1986 pelo art. 27-E da Lei 10.303/2001, eis que, além de a objetividade jurídica dos tipos penais ser distinta, há elementos da estrutura dos dois tipos que também não se confundem. Com efeito, o paciente teria supostamente captado, intermediado e aplicado recursos financeiros (e não valores mobiliários) de terceiros, funcionando como instituição financeira (fora do mercado de valores mobiliários) sem a devida autorização do órgão competente para operar enquanto tal (Banco Central do Brasil). Tal conduta apresenta os elementos do tipo penal previsto no art. 16 da Lei 7.492/1986, e não da norma contida no art. 27-E da Lei 10.303/2001. O bem jurídico tutelado na Lei 7.492/1986 é a higidez do sistema financeiro nacional, considerando-se instituição financeira aquela que tenha por atividade principal a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. A seu turno, a Lei 10.303/2001 objetiva tutelar a higidez do mercado de valores mobiliários que, no caso relacionado ao paciente, sequer foi ameaçado pelas práticas apuradas e provadas nos autos da ação penal.

[HC 94.955, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 21-10-2008, 2ª T, *DJE* de 7-11-2008.]

- Evasão fiscal. Imputação do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Pagamento espontâneo dos tributos no curso do inquérito. Extinção da punibilidade do delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) Quem envia, ilícitamente, valores ao exterior, sonogando pagamento de imposto sobre a operação, incorre, em tese, em concurso material ou real de crimes, de modo que a extinção da punibilidade do delito de sonogação não descaracteriza nem apaga o de evasão de divisas.

[HC 87.208, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 23-9-2008, 2ª T, *DJE* de 7-11-2008.]

- A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. As condições de caráter

pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos coautores e partícipes do crime. Art. 30 do CP. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica — avalização de empréstimo — é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual.

[HC 89.364, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 23-10-2007, 2ª T, DJE de 18-4-2008.]

▪ Denúncia: inépcia: atipicidade da conduta descrita (...): suposta prática de operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país — delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986 (Lei do Colarinho Branco) — em decorrência de cessão ou transferência de “passo” de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira. Não se irroga ao paciente — simples procurador do atleta a ser cedido — a participação em nenhuma “operação de câmbio”, nem o valor negocial do “passo” de um jogador de futebol pode ser reduzido ao conceito de mercadoria e caracterizar ativo financeiro objeto de operação de câmbio. No tocante à figura delineada na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1988, é manifesto que não cabe subsumir à previsão típica de promover a “saída de moeda ou divisa para o exterior” a conduta de quem, pelo contrário, nada fez sair do País, mas, nele, tivesse deixado de internar moeda estrangeira ou o tivesse feito de modo irregular. De outro lado, no *caput* do art. 22, a incriminação só alcança quem “efetuar operação de câmbio não autorizada”: nela não se compreende a ação de quem, pelo contrário, haja eventualmente, introduzido no País moeda estrangeira recebida no exterior, sem efetuar a operação de câmbio devida para convertê-la em moeda nacional. Da hipótese restante — a de que a parcela dos honorários do procurador do atleta não declarada à Receita Federal se houvesse mantido em depósito no exterior — objeto de incriminação na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 —, só se poderia cogitar se a denúncia se fundasse em elementos concretos de sua existência, à falta dos quais adstringiu-se a aventar suspeita difusa, da qual não oferece, nem pretende oferecer, dados mínimos de concretude.

[HC 88.087, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 17-10-2006, 1ª T, DJ de 15-12-2006.]

▪ Crime contra o sistema financeiro nacional. As entidades de fundo de pensão estão incluídas no sistema financeiro nacional. Fraude cometida contra entidade previdenciária. Aplicação da Lei 7.492/1986. Competência da Justiça Federal.

[RHC 85.094, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 15-2-2005, 2ª T, DJ de 8-4-2005.]

▪ O fato de o Diploma Maior revelar o sistema financeiro nacional, dispondo sobre temas a serem considerados, entre outros, pela legislação complementar, não é de molde a concluir-se não haver sido recebida a Lei 7.492/1986, no que procedida a equiparação dos consórcios, para efeito penal, à instituição financeira.

[RHC 84.182, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 24-8-2004, 1ª T, DJ de 10-9-2004.]

▪ A capitulação feita na denúncia imputa ao paciente o crime descrito no art. 17 da Lei 7.492/1986. (...) Efetivamente, parece-me claro que o crime supostamente praticado pelo paciente é classificado como “próprio quanto ao sujeito ativo”, porque exige deste uma especial qualidade, consistente, por remissão expressa ao art. 25 da mesma lei, em ser controlador, administrador, diretor ou gerente de instituição financeira. (...) a especial qualidade do sujeito ativo é circunstância elementar do crime do art. 17 da Lei dos Crimes contra o sistema financeiro. A consequência disso encontra-se no art. 30 do CP (...). Em síntese, apesar de não ser o paciente controlador, administrador, diretor ou gerente de instituição financeira, essa qualidade, de índole subjetiva, lhe é comunicada por expressa previsão legal. (...) Nesses termos, entendo que a condição pessoal de ser controlador, administrador, diretor ou gerente de instituição financeira constitui elementar do delito descrito no art. 17 da Lei 7.492/1986. Em consequência, aplicável ao caso o art. 30 do CP.

[HC 84.238, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 10-8-2004, 2ª T, *DJ* de 10-9-2004.]

= Inq 2.589, rel. min. **Luiz Fux**, j. 16-9-2014, 1ª T, *DJE* de 14-10-2014

▪ Lei 9.034/1995. Superveniência da LC 105/2001. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras.

[ADI 1.570, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 12-2-2004, P, *DJ* de 22-10-2004.]

▪ Consoante dispõem os arts. 1º, parágrafo único, I, e 16 da Lei 7.492/1986, consubstanciam crimes contra o sistema financeiro a formação e funcionamento de consórcio à margem de balizamento legal de instruções do Banco Central do Brasil. (...) Funcionamento de consórcio. À luz do art. 109, VI, da CF e do art. 26 da Lei 7.492/1986, a ação penal nos crimes contra o sistema financeiro é promovida pelo MPF perante a Justiça Federal.

[HC 83.729, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 10-2-2004, 1ª T, *DJ* de 23-4-2004.]

= HC 84.111, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 15-6-2004, 2ª T, *DJ* de 20-8-2004

▪ Delitos contra o sistema financeiro nacional: Lei 7.492/1986, arts. 5º, 6º e 7º, II: impossibilidade de o Estado ser equiparado a uma instituição financeira: Lei 7.492/1986, art. 1º, parágrafo único: o Estado, ao emitir títulos da dívida pública (Letras Financeiras do Estado) e colocá-las no mercado, para obter recursos para o Tesouro, não atuou como se fosse instituição financeira. Na aplicação da lei penal, vigora o princípio da reserva legal. Somente os entes que se enquadrem no conceito de instituição financeira, definidos no art. 1º e parágrafo único da Lei 7.492/1986, respondem pelos tipos penais nela estabelecidos.

[Inq 1.690, rel. min. **Carlos Velloso**, j. 4-12-2003, P, *DJ* de 30-4-2004.]

▪ Trancamento da ação penal por atipicidade, não restou demonstrado. Acórdão que destacou expressamente que o delito do art. 20 da Lei 7.492/1996 admite o

concurso de pessoas, tanto na forma de coautoria quanto de participação “e que nada impede que os pacientes respondam, como funcionários da instituição financeira responsáveis pela liberação da verba, na qualidade de partícipes do crime em questão, bastando, para tanto, que se avalie da intenção dos mesmos, já que o dolo é o elemento subjetivo do tipo”.

[HC 81.852, rel. min. **Néri da Silveira**, j. 23-4-2002, 2ª T, *DJ* de 14-6-2002.]

- Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação penal por crime contra o sistema financeiro nacional, nos casos determinados em lei (art. 109, VI, da CF de 1988), como é o caso da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude (arts. 19 e 26 da Lei 7.492, de 16-6-1986. Precedente: *RTJ* 129/192, de 3-3-1989.

[HC 80.612, rel. min. **Sydney Sanches**, j. 13-2-2001, 1ª T, *DJ* de 4-5-2001.]

TRÂNSITO

- O art. 309 do CTB, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestre.

[**Súmula 720.**]

- A permissão ou entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, tipificada no art. 310 do CTB, classifica-se como crime de perigo abstrato, que prescinde do resultado naturalístico.

[HC 129.818, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 22-9-2015, 2ª T, *DJE* de 21-10-2015.]

- Condução de veículo automotor sob efeito de álcool. Art. 306 da Lei 9.503/1997. Advento da Lei 11.705/2008. (...) A taxatividade objetiva determinada pela nova redação do art. 306 do CTB, que fixou como indesejável a dosagem igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, deve ser atendida mediante a realização de um dos testes de alcoolemia previstos no Decreto 6.488/2008, que são: exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro).

[HC 110.905, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 5-6-2012, 2ª T, *DJE* de 25-6-2012.]

- Delito de embriaguez ao volante. Art. 306 do CTB. (...) A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. (...) No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6